

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 3111644-78.2026.8.19.0001

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, entidade de prática desportiva sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.617.465/0001-45, com sede na rua General Almério de Moura, n.º 131, Vasco da Gama, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.921-060, nos autos do **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, proposta pela **777 CARIOCA LCC**, vem, pelos advogados que subscrevem a presente, oferecer **CONTESTAÇÃO** ao pedido formulado na petição inicial, nos seguintes termos:

I. HISTÓRICO NECESSÁRIO

1. A adequada compreensão da controvérsia exige a prévia exposição da cronologia dos fatos relevantes, todos amplamente documentados nos autos da Recuperação Judicial e do incidente instaurado pela 777 Carioca.
2. Em maio de 2024, foi deferida cautelar pré-arbitral (n.º 0858899-13.2024.8.19.0001), por meio da qual o MM. juízo da 4ª Vara Empresarial suspendeu os efeitos do *Contrato de Investimentos* e do *Acordo de Acionistas*, suspendeu os direitos políticos e patrimoniais da 777 Carioca LLC, restituiu o controle da Vasco SAF ao CRVG e afastou os conselheiros indicados pela investidora, em razão de inadimplemento e perda de *affectio societatis*.
3. Na sequência, em novembro de 2024, foi instaurado e autuado o procedimento

arbitral de mérito perante a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem (FGV CAM n.º 10/2024), por força da cláusula compromissória prevista no *Acordo de Investimentos* e no *Acordo de Acionistas*, consolidando-se a submissão da controvérsia à jurisdição arbitral.

4. Em 24 de outubro de 2024, CRVG e Vasco SAF ajuizaram pedido de recuperação judicial (n.º 0943414-78.2024.8.19.0001), configurando a primeira recuperação judicial de uma SAF no País.

5. Em 28 de maio de 2025, o e. TJRJ, no julgamento do *agravo de instrumento* n.º 0038235-94.2024.8.19.0000, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela 777 Carioca e reafirmou que a medida cautelar pré-arbitral tem natureza provisória, vigente apenas até a instauração da arbitragem, ocasião em que se transfere ao juízo arbitral a competência para preservar, modificar e revogar as medidas anteriormente fixadas.

6. Em agosto de 2025, a 777 Carioca interpôs recurso especial contra o referido v. acórdão e, em outubro de 2025, manejou agravo em recurso especial após a inadmissão do apelo.

7. Em 9 de outubro de 2025, foi aprovada em *Assembleia Geral de Credores* a proposta de *Plano de Recuperação Judicial*, posteriormente homologado em 21 de dezembro de 2025, no exercício do controle de legalidade pelo MM. juízo recuperacional.

8. Em 13 de abril de 2026, após desistência do agravo em recurso especial, em razão da instauração do procedimento arbitral, operou-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, consolidando-se, no plano judicial, o regime de governança então vigente.

9. Em 30 de abril de 2026, o Conselho Fiscal da SAF emitiu parecer sobre as demonstrações financeiras de 2025, com recomendações de aprimoramento de governança e ressalvas de natureza econômico-financeira.

10. Em 15 de junho de 2026, a 777 Carioca notificou extrajudicialmente a SAF e o CRVG acerca de questão envolvendo conselheiro da administração, solicitando providências. Poucos dias depois, em 18 de junho de 2026, a 777 Carioca distribuiu o incidente cautelar que deu origem à r. decisão agravada, requerendo o afastamento integral da administração e a nomeação de gestor independente.

11. Em 20 de junho de 2026, a Administração Judicial Conjunta manifestou-se pela rejeição da tutela de urgência, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, sugerindo, em alternativa, a adoção de medidas menos gravosas de governança e fiscalização.

12. **Não obstante, em 23 de junho de 2026, sobreveio a r. decisão liminar, por meio da qual foi determinada a intervenção na estrutura de governança da Vasco SAF, com o afastamento dos membros do Conselho de Administração indicados pelo acionista controlador e a transferência da administração da companhia à gestora judicial nomeada diretamente pelo MM. juízo recuperacional.**

13. Em que pese a referida decisão tenha expressamente afirmado que "*o dispêndio indiscriminado, realizado sem transparência e planejamento [...], configura violação ao artigo 64, inciso IV, alíneas 'a', 'b' e 'c' da LRF*", o provimento acabou por extrapolar os próprios limites do mencionado dispositivo, convertendo medida de natureza excepcional em verdadeira intervenção judicial na estrutura de governança da Vasco SAF, com interferência direta no exercício dos direitos políticos do acionista controlador, na composição dos órgãos sociais e na administração da companhia – matérias submetidas à arbitragem regularmente instaurada e já em curso, cuja competência exclusiva para preservação, modificação ou revogação de medidas dessa natureza já foi reconhecida por r. decisão judicial anterior.

II. O CENÁRIO INSTITUCIONAL CRÍTICO E SEUS REFLEXOS NO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL DO VASCO DA GAMA

14. A situação institucional do CRVG é de extrema instabilidade jurídica e política, marcada por uma severa disputa pelo controle da SAF, que, infelizmente, não tem como traços característicos a lealdade e a fidalguia daqueles que compõem o quadro associativo.

15. Face à lamentável intervenção judicial havida no último dia 23 de junho, intervenção esta que foge à competência judicial, uma vez ser cabível tão somente à câmara arbitral, o presidente do clube, Pedrinho, e outros dois conselheiros (Christiano Stockler Campos e Felipe Elias) foram afastados do Conselho de Administração da Vasco SAF.

16. A verdade é que a medida gera um cenário de paralisia não só da SAF, mas da equipe de futebol do CRVG, haja vista travar a imediata recomposição do conselho e sabotar – sim, sabotar – a atuação do clube nos mercados nacional e internacional, impedindo negociações em andamento por reforços e a contratação de um técnico. **Todos esses movimentos, seja para contratação ou venda de jogadores, seja para contratação de um técnico para o restante da temporada em andamento estão literalmente colapsadas pela r. decisão recorrida.**

17. Em meio a esse verdadeiro caos, todos os membros efetivos do Conselho Fiscal da SAF renunciaram coletivamente. Deixaram patente, assim, que seu parecer muito pouco conclusivo, incoerente e paradoxal em muitos aspectos era somente um movimento político para desestabilizar o Conselho de Administração, o que, lamentavelmente, se mostrou um movimento exitoso, tendo em vista que foi justamente este parecer que foi tomado como fundamento para a r. decisão recorrida.

18. Num verdadeiro cenário apocalíptico, em que a SAF está sem comando por força do afastamento dos membros do Conselho de Administração, agravado pela renúncia orquestrada do Conselho Fiscal, a primeira interventora nomeada pela MM. juízo de origem, dr.^a Samantha Mendes Longo, renunciou ao cargo alegando motivos de segurança pessoal e a própria juíza do caso declarou suspeição e se afastou do processo.

19. A situação se agrava pelo fato de que, apesar do primeiro lucro contábil registrado graças aos efeitos de sua recuperação judicial (fato apontado pelo parecer do Conselho Fiscal e negligenciado pelo MM. juízo de origem), o fluxo de caixa atual é considerado curto, necessitando de um reforço de caixa na ordem de cerca de R\$ 80 milhões para fechar as contas do ano.

20. E não é só isso! Como já dito, os reflexos desse quadro caótico geram grave prejuízo no departamento de futebol e na gestão de atletas, o que redundava em paralisia nas contratações, possível debandada no elenco e vácuo no comando técnico.

21. O CRVG tinha um acerto encaminhado com o técnico Fernando Seabra, mas a falta de segurança jurídica e as divergências sobre o pagamento da multa rescisória junto ao Coritiba Football Club travaram o negócio. Com isso, a equipe segue sem um treinador efetivo após a saída de Renato Portaluppi.

22. Com a nova janela de transferências abrindo entre 20 de julho e 11 de setembro, o diretor Admar Lopes estipulou como prioridade a contratação de alguns atletas para reforço do elenco, visando à Copa do Brasil, ao Campeonato Brasileiro (certame em que o CRVG está na zona de rebaixamento para a Série B) e à Copa Sulamericana. No entanto, as investidas estão congeladas pela crise.

23. O exemplo maior desse prejuízo é a contratação do atacante Gabriel Pec, que, ex-jogador do CRVG, gostaria de voltar a vestir a camisa do clube, mas, por força do cenário de instabilidade, em que o seu último clube e seus empresários não se sentiam seguros sobre com quem contratavam, preferiram direcionar o atleta ao Cruzeiro Esporte Clube.

24. Somente à guisa de exemplificação, se a queda do CRVG para a Série B se confirmar (e pelo nível atual do elenco, sem os pontuais reforços, esta é uma possibilidade real), os efeitos serão nefastos. As perdas financeiras de um clube brasileiro

que cai para a divisão de acesso são devastadoras e podem ultrapassar os R\$ 100 milhões de prejuízo imediato. O rebaixamento asfixia o caixa do clube devido a cortes drásticos em quase todas as fontes de receita, tais como diminuição drástica dos direitos de transmissão e fim da premiação por performance.

25. Aqui entra a importância do acordo que vinha sendo costurado com o empresário Marcos Faria Lamacchia, que prevê um projeto bilionário para a compra de 90% das ações da Vasco SAF. O investidor recentemente quebrou o silêncio e declarou que considera a negociação concluída, mas a sua assinatura final está estritamente condicionada ao retorno de Pedrinho e ao fim da turbulência jurídica.

Conclusão óbvia

26. Chame esse MM. juízo como quiser – caos, apocalipse, paralisia institucional ou asfixia financeira –, o fato insofismável é que o CRVG e seu departamento de futebol não contam com tempo para esperar a já prevista morosidade de um provimento definitivo do Poder Judiciário.

27. A janela de transferências de atletas estará aberta em pouco mais de dez dias e a equipe de futebol precisa contratar não só atletas, mas um técnico de ponta e estancar as possíveis saídas de jogadores. Isso se quiser ser minimamente competitivo para avançar na Copa do Brasil e na Copa Sulamericana, sem falar na situação delicadíssima no Campeonato Brasileiro.

28. **Abstraindo de números e personagens, esse MM. juízo precisa entender que a razão de existir do CRVG é a paixão de seus torcedores. São eles que deslocam recursos financeiros ao time. E para que isso aconteça, o time demanda um mínimo competitivo, sem o que estará relegado ao abandono de seu público consumidor, tornando sua situação não mais caótica, mas IRRECUPERÁVEL!**

III. QUESTÕES PRELIMINARES

A. Necessária observância da competência
Usurpação da jurisdição arbitral previamente instaurada

29. Antes de adentrar o exame das razões recursais propriamente ditas, impõe-se enfrentar uma questão prejudicial de competência, notadamente porque a medida cautelar é requerida a MM. juízo manifestamente incompetente para decidir controvérsia submetida à jurisdição arbitral, regularmente instaurada entre as partes.

30. Reconhecida a incompetência, fica prejudicado o exame do mérito do provimento recorrido, pois a questão antecedente não consiste em saber se a medida era adequada, proporcional ou conveniente, mas se pode ser concedida por esse MM. juízo. Isso porque a controvérsia relativa ao controle, à governança e à revisão das medidas societárias da Vasco SAF está submetida à arbitragem já instaurada, autuada sob o n.º FGV CAM 10/2024, por força de cláusula compromissória pactuada no *Acordo de Investimentos* e no *Acordo de Acionistas* firmados.

31. A cláusula 15.1 do *Acordo de Acionistas* submete à arbitragem “qualquer controvérsia decorrente deste *Acordo de Acionistas* ou de outra forma a ele relacionada (...) e/ou envolvendo a *Companhia*”. A cláusula 15.5 dispõe, por sua vez, que antes de instituído o procedimento arbitral as partes poderiam recorrer ao foro do Rio de Janeiro para pedidos de urgência, ao passo que, após a instauração do tribunal arbitral, “qualquer eventual pedido de liminar ou tutela de urgência deverá ser submetido ao Tribunal Arbitral”¹.

32. A existência, a validade e a abrangência da convenção arbitral já foram reconhecidas no v. acórdão proferido por essa c. câmara e expressamente admitidas pela própria 777 Carioca.

¹Acordo de Acionistas, cláusulas 15.1 e 15.5. Pela cláusula 15.1, “qualquer controvérsia decorrente deste *Acordo de Acionistas* ou de outra forma a ele relacionada (...) e aos direitos, responsabilidades e obrigações legais e contratuais assumidos pelas Partes (...) e/ou envolvendo a *Companhia*, será resolvida por arbitragem”. Pela cláusula 15.5, antes de instituído o procedimento arbitral as partes poderiam recorrer ao foro do Rio de Janeiro para pedidos de tutela de urgência, ao passo que, após a instauração do Tribunal Arbitral, “qualquer eventual pedido de liminar ou tutela de urgência deverá ser submetido ao Tribunal Arbitral”.

33. Não se trata, portanto, de tese nova. Ao julgar o *agravo de instrumento n.º 0038235-94.2024.8.19.0000*, o e. TJRJ assentou, como razão de decidir, que os temas então tratados deveriam ser objeto do procedimento arbitral, encerrando-se a cognição estatal cautelar e transferindo-se ao juízo arbitral a competência para preservar ou ajustar, no todo ou em parte, as medidas anteriormente deferidas pelo Poder Judiciário:

“Os temas ora tratados deverão ser objeto da ação arbitral, cuja deflagração, tendo sido noticiada, encerra a presente cognição e transfere àquele juízo especializado a competência para preservar ou ajustar, no todo ou em parte, a decisão da jurisdição cautelar estatal. (...) a providência cautelar vigora apenas enquanto não for instituído o procedimento arbitral, segundo informado, já iniciado e autuado sob o n.º FGV CAM 10/2024.”

34. A consequência jurídica é clara. Instaurada a arbitragem, exauriu-se a competência da jurisdição estatal para reexaminar, ampliar ou modificar a tutela societária anteriormente deferida. **A partir de então, competia aos árbitros – e somente a eles – deliberar sobre a preservação, modificação ou revogação das medidas incidentes sobre a governança da Vasco SAF.**

35. A regra legal é peremptória. O art. 22-B da lei n.º 9.307/1996 estabelece que, instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário². O art. 8º, parágrafo único, do mesmo diploma consagra o *princípio da competência-competência*, atribuindo ao próprio árbitro a primazia para decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e sobre a extensão de sua jurisdição.

36. Tampouco socorre a 777 Carioca o processamento da recuperação judicial. O art. 6º, § 9º, da lei n.º 11.101/2005 é categórico ao dispor que o deferimento do processamento da recuperação não autoriza a recusa da eficácia da convenção de

²Lei n.º 9.307/1996, art. 22-B: “Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.”

arbitragem, nem impede ou suspende a instauração do procedimento arbitral³. A recuperação judicial, por conseguinte, não transforma o MM. juízo recuperacional em foro universal para decidir controvérsias societárias submetidas à cláusula compromissória.

37. Ao MM. juízo da recuperação compete preservar a empresa, fiscalizar os atos relevantes à execução do plano, controlar a legalidade das deliberações submetidas ao concurso e resguardar a utilidade econômica dos ativos sujeitos à recuperação⁴. Não lhe compete, entretanto, substituir o foro contratualmente eleito pelas partes para resolver disputas societárias relativas ao controle, à governança, ao exercício de direitos políticos e à interpretação dos instrumentos que disciplinam a relação entre acionistas.

38. Essa distinção foi afirmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no paradigmático *Conflito de Competência n.º 157.099/RJ*⁵. No referido precedente, reconheceu-se que as jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, mas têm esferas próprias de atuação, ambas de natureza absoluta: ao MM. juízo recuperacional cabe o controle de legalidade das disposições do plano e dos atos submetidos à recuperação; ao MM. juízo arbitral, a cognição das controvérsias contratuais e societárias abrangidas pela cláusula compromissória.

39. ***In casu*, a indevida ampliação da competência recuperacional produz**

³LRF, art. 6º, §9º: “O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.”

⁴LRF, art. 47: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

⁵STJ, 2ª Seção, CC nº 157.099/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Red. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2018, DJe 30.10.2018. Da ementa: “CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. (...) 2. O juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda. 3. As jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica, exigindo-se, para tanto, que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta.”

consequência particularmente gravosa, pois desloca para o Poder Judiciário decisões tipicamente empresariais e societárias cuja apreciação exige observância da estrutura deliberativa construída pelas partes. Não se trata de simples definição de competência, mas de preservação do modelo de governança contratualmente estabelecido, cuja estabilidade constitui elemento essencial à própria viabilidade da companhia.

40. A substituição da cognição arbitral por tutela judicial provisória cria cenário de insegurança jurídica incompatível com operações societárias em curso, especialmente quando envolvem potenciais investidores, credores e terceiros interessados na reorganização da companhia.

41. Ao decidir controvérsia que não lhe cabia, a r. decisão incorreu em afronta ao entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal na *SE n.º 5.206-AgR*⁶, em que se declarou a constitucionalidade da cláusula compromissória e de sua execução específica, assentando-se que a opção das partes pela via arbitral não ofende a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB).

42. É precisamente esse o risco que se concretiza nos autos: a 777 Carioca, tendo elegido a arbitragem, vale-se da jurisdição estatal para furtar-se a ela quando a convenção deveria produzir seus efeitos mais relevantes.

43. A usurpação de competência é agravada pelo comportamento contraditório da própria 777 Carioca, a atrair a vedação ao *uenire contra factum proprium* e a preclusão lógica — e, aqui, a contradição não é apenas argumentativa, está documentada por ato processual da própria parte.

⁶STF, Pleno, SE n.º 5.206-AgR (Agravio Regimental na Sentença Estrangeira n.º 5.206), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 12.12.2001. O Plenário, por maioria, declarou a constitucionalidade da execução específica da cláusula compromissória introduzida pela Lei n.º 9.307/96, assentando que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória e a permissão legal para que o juiz substitua a vontade da parte recalcitrante não ofendem o art. 5º, XXXV, da Constituição. A passagem transcrita é do voto da Min. Ellen Gracie.

44. Essa conjuntura decorre do fato de que, após interpor recurso especial e agravo em recurso especial contra o v. acórdão dessa c. câmara, a 777 Carioca desistiu de ambos os recursos, reconhecendo expressamente que eles restaram prejudicados em razão da constituição do tribunal arbitral, com o consequente trânsito em julgado do v. acórdão e o encerramento da jurisdição do Poder Judiciário sobre a controvérsia.

45. Poucos meses depois, porém, a 777 Carioca distribui nova medida cautelar perante o MM. juízo estatal, postulando a mais ampla intervenção na governança da Vasco SAF. **A contradição é manifesta. Após reconhecer que a constituição do tribunal arbitral havia encerrado a jurisdição do Poder Judiciário sobre a controvérsia, não lhe era dado voltar a invocá-la para obter exatamente a reorganização da governança societária da companhia.**

46. A 777 Carioca invoca a jurisdição arbitral quando lhe convém limitar a atuação estatal, e dela se afasta quando busca, no MM. juízo recuperacional, providência que interfere diretamente no núcleo da disputa submetida aos árbitros.

B. A indefinição da natureza do procedimento e o risco à eficácia da medida

47. A petição inicial invocou os arts. 294 e 295 do CPC, mas o feito foi autuado como tutela cautelar antecedente. Processada como tal, incidem os arts. 305 a 310 do CPC, com a exigência de dedução do pedido principal no prazo de trinta dias, sob pena de cessação da eficácia da tutela (arts. 308 e 309). Trata-se de regime de eficácia estritamente condicionado, incompatível com a perpetuação de medidas estruturais sem a correspondente conversão em ação principal.

48. A indefinição não é acadêmica: projeta consequência direta sobre a subsistência da liminar. Cumpre, ao menos, que se assente o regime processual aplicável e o termo para a formulação do pedido principal, sob pena de a medida, já gravíssima, perpetuar-se sem o correspondente ônus de demanda. A ausência dessa delimitação processual compromete a própria estabilidade do provimento, que passa a operar fora da moldura

legal do procedimento cautelar antecedente, com risco de ineficácia superveniente e nulidade por desvio de rito.

49. Logo, impõe-se o reconhecimento da inadequação do regime processual adotado e da consequente nulidade da r. decisão agravada, com sua imediata cassação.

IV. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO

50. A tutela cautelar se estriba em quatro ordens de argumentos: **(i)** alegadas deficiências de governança corporativa extraídas do parecer do Conselho Fiscal; **(ii)** supostas irregularidades envolvendo contratações de atletas, pagamentos de comissões e despesas realizadas pela companhia; **(iii)** questionamentos relativos à composição do Conselho de Administração e à situação de um de seus integrantes; e **(iv)** receios relacionados às negociações societárias em curso e à preservação dos interesses dos credores.

51. Como se demonstrará a seguir, nenhum desses fundamentos resiste ao exame dos próprios elementos constantes dos autos. Ao contrário, todos se apoiam em premissas incompletas, provas inconclusivas ou ilações incompatíveis com o regime jurídico da recuperação judicial, razão pela qual não se mostra presente a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A.1 A excepcionalidade da intervenção judicial e do afastamento de administradores *Ausência dos requisitos do art. 64 da lei n.º 11.101/2005*

52. A intervenção judicial em sociedade anônima privada e o consequente afastamento de seus administradores constituem medidas de extrema gravidade e excepcionalidade, por representarem severa restrição à autonomia privada, à livre iniciativa e à própria governança societária. No âmbito de empresas em regime de recuperação judicial, o legislador estabeleceu parâmetros rígidos e taxativos para o afastamento dos gestores da condução da atividade empresarial, conforme se extrai do

art. 64 da LRF.

53. A regra geral do microssistema recuperacional é a manutenção do devedor e de seus administradores na condução da empresa, sob a fiscalização do administrador judicial. O afastamento somente é autorizado nas hipóteses estritas descritas nos incisos do referido artigo, tais como condenação penal transitada em julgado por crimes específicos, indícios veementes de crimes previstos na Lei de Recuperação e Falências, ou atuação com dolo, simulação ou fraude contra os interesses dos credores.

54. **No caso em exame, a própria Administração Judicial Conjunta asseverou expressamente que, com base em toda a documentação constante dos autos, não foi possível identificar a existência de fraude, desvio de recursos, prática dolosa ou qualquer conduta que se enquadre nas hipóteses de afastamento previstas na lei.**

55. **A pretensão, todavia, revela manifesta inversão da lógica cautelar: a intervenção não pode ser decretada para verificar se existem as hipóteses legais do art. 64 da LRF; ao contrário, somente pode ser deferida quando tais hipóteses já se encontrem suficientemente demonstradas em juízo de probabilidade.**

56. As alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do referido art. 64 exigem, respectivamente, gastos pessoais excessivos, despesas injustificáveis ou descapitalização indevida, hipóteses que manifestamente não se confundem com decisões empresariais de investimento regularmente adotadas no exercício da atividade social.

57. A fiscalização dos deveres de governança, transparência e responsabilidade na gestão, legitimamente exercida por esse MM. juízo de origem com o auxílio da Administração Judicial, não autoriza a substituição do mérito das decisões empresariais nem, muito menos, o afastamento dos administradores sem a demonstração concreta das hipóteses taxativamente previstas no art. 64 da LRF.

58. A existência de divergências internas de governança, ressalvas quanto a controles

internos ou a discordância acerca da conveniência econômica de contratações regularmente deliberadas não se confundem com dolo, fraude ou gestão temerária, razão pela qual não legitimam a medida extrema de intervenção.

59. Também não altera essa conclusão o fato de a Vasco SAF ostentar patrimônio líquido negativo ou de o lucro líquido de R\$ 81,2 milhões apurado em 2025 decorrer, em medida relevante, dos efeitos contábeis do PRJ homologado. Longe de corroborarem a tese da intervenção, tais circunstâncias reforçam a efetividade do processo recuperacional por quatro razões.

60. Primeiro, porque o próprio parecer do Conselho Fiscal reconhece que a evolução patrimonial observada decorre justamente dos mecanismos implementados no âmbito da recuperação judicial. Embora persista a crise patrimonial (pressuposto lógico de qualquer recuperação judicial), os indicadores revelam trajetória de estabilização e melhora, incompatível com a narrativa de colapso administrativo acolhida pela r. decisão agravada.

61. Segundo, porque o art. 64, IV, da LRF não tipifica resultado contábil negativo, mas condutas concretas de gestão temerária, fraude ou descapitalização injustificada. A recuperação judicial pressupõe, por definição, a existência de crise econômico-financeira (art. 47 da LRF), de modo que o passivo histórico da companhia jamais poderia, por si só, justificar o afastamento de seus administradores.

62. Terceiro, porque os indicadores econômicos demonstram evolução positiva durante a gestão dos conselheiros afastados. O patrimônio líquido passou de R\$ 734,3 milhões negativos, em 2024, para R\$ 647,5 milhões negativos, em 2025, enquanto o exercício anterior registrara prejuízo de R\$ 114,7 milhões e o exercício de 2025 foi encerrado com lucro líquido.

63. Quarto, porque o próprio Conselho Fiscal atribui essa melhora aos efeitos do PRJ e às negociações conduzidas junto à Procuradoria-geral da Fazenda Nacional, afastando

qualquer relação entre a evolução patrimonial da companhia e eventual ato de descapitalização praticado pela administração.

64. No tocante às alegações de irregularidades em intermediação e pagamento de comissões (reputadas pelo próprio Conselho, “*em princípio, externas ao ambiente da SAF*”), o documento registra que a diretoria negou a ocorrência de tais práticas e instaurou processo formal de apuração, e que, “*até a presente data, este Conselho Fiscal não teve acesso aos resultados dessas investigações, as quais permanecem em curso*”.

65. Do mesmo modo, quanto às divergências de créditos no *quadro geral de credores*, o parecer consigna que o CRVG e a Vasco SAF estão promovendo a impugnação integral dos valores, com manifestações da Administração Judicial e do Ministério Público ainda pendentes.

66. Vê-se, pois, que o documento eleito como prova do afastamento é expressamente não conclusivo: descreve incertezas, formula recomendações prospectivas e remete a apurações inacabadas, sem firmar juízo sobre a existência de ilícito imputável aos administradores. Extrair de peça dessa natureza a certeza necessária à medida extrema de destituição é contrariar o próprio conteúdo do documento, que em momento algum a autoriza.

67. Aliás, o parecer reconhece avanços relevantes da gestão, ao registrar o crescimento das receitas operacionais líquidas a quase R\$ 414 milhões em 2025 (incremento de aproximadamente 47% em relação a 2024) e ao apontar que o resultado do exercício somente não foi deficitário em razão dos efeitos do PRJ regularmente homologado, circunstâncias incompatíveis com a narrativa de gestão temerária dele extraída e acolhida pelo MM. juízo de origem.

68. Esse descompasso entre o conteúdo do parecer e a gravidade da medida foi expressamente apontado pela Administração Judicial Conjunta, auxiliar imparcial do MM. juízo (art. 22 da LRF), que opinou pela rejeição do pedido de tutela, por ausência

dos requisitos do art. 300 do CPC, e sugeriu medidas menos gravosas.

69. Consignou a Administração Judicial que as fragilidades apontadas “*podem ser corrigidas por meio de reforço de governança, transparência e fiscalização*”, sendo “*recomendável que se oportunize, em um primeiro momento, a adoção de medidas corretivas (...), reservando-se medidas mais gravosas para a hipótese de descumprimento das determinações judiciais ou de surgimento de elementos concretos*” do art. 64 da LRJ.

70. Diante desse cenário, inexistem elementos concretos capazes de enquadrar a atuação dos administradores em qualquer das hipóteses previstas no art. 64, IV, "a", "b" e "c", da LRF. A pretensão de afastar os conselheiros com fundamento em conjecturas, divergências de governança e ilações extraídas de prova manifestamente inconclusiva, desconsiderou a manifestação técnica da própria Administração Judicial e violou a legalidade estrita que rege a intervenção judicial em empresas em recuperação, razão pela qual deve ser integralmente rechaçada.

V. A LEVIANDADE DAS DENÚNCIAS DE INTERMEDIÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA O AFASTAMENTO DOS CONSELHEIROS

71. As alegações são totalmente destituídas de suporte probatório concreto. Sobre o tema o parecer do Conselho Fiscal, este limitou-se a reproduzir informações veiculadas pela imprensa, sem realizar apuração própria, identificar fatos específicos ou apresentar elementos mínimos capazes de corroborar as suspeitas levantadas.

72. Se o próprio órgão afirma não ter tido acesso à documentação necessária para examinar determinadas operações, não poderia emitir conclusões sugestivas de irregularidade. Se, ao contrário, dispunha de elementos concretos, incumbia-lhe apresentá-los de forma objetiva e fundamentada. **A adoção simultânea dessas duas premissas, evidencia a fragilidade técnica do parecer, que acabou por servir de fundamento para medida extremamente gravosa.**

73. Em relação às declarações atribuídas ao atleta Jean David e divulgadas pela imprensa, a atuação da administração foi exatamente a esperada de uma sociedade comprometida com boas práticas de governança. A Diretoria da SAF instaurou imediatamente procedimento interno de apuração para investigar as alegações de eventual cobrança indevida de comissões por terceiros, o que demonstra diligência, transparência e compromisso com a apuração dos fatos, afastando qualquer alegação de omissão da administração.

74. De toda sorte, alegações veiculadas por terceiro, ainda pendentes de apuração e expressamente negadas pelo CRVG, não constituem fundamento juridicamente idôneo para justificar o afastamento cautelar dos administradores. Se a investigação ainda é necessária, não há base jurídica para, simultaneamente, extrair dessas mesmas alegações a conclusão antecipada de que a administração deveria ser afastada.

75. No que se refere ao conselheiro Christiano Campos, a pretensão de invocar o disposto no art. 147, § 3º, da lei n.º 6.404/1976 pelo simples fato de o mesmo figurar como demandado em ação civil pública (n.º 3068822-11.2025.8.19.0001) por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público é de todo absurda. O fundamento, inclusive, afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da CRFB.

76. O conselheiro não tem qualquer condenação definitiva que lhe imponha restrição ao exercício do cargo. A alegação é leviana e covarde! Aliás, em tempos em que até a presidência da República é exercida por indivíduo condenado em várias instâncias do Poder Judiciário e socorrido por uma alegação de suspeição, a manutenção do conselheiro que somente responde à demanda denota clara hipótese de dois pesos e duas medidas.

77. O mencionado art. 147 disciplina, de forma expressa, as hipóteses de impedimento ao exercício da administração de companhia, exigindo condenação ou inabilitação nas

situações taxativamente previstas em lei, circunstâncias que manifestamente não se verificam no presente caso. A mera existência de ação judicial em curso não constitui causa legal de inelegibilidade nem autoriza, por si só, o afastamento cautelar de administrador regularmente investido em suas funções.

78. Tanto é assim que a própria Administração Judicial Conjunta consignou não dispor de *“elementos para opinar acerca da questão”*, o que torna ainda mais frágil o juízo de probabilidade que se pretendeu extrair.

79. Também não subsiste o fundamento invocado para o afastamento dos conselheiros Pedro Paulo de Oliveira e Felipe Passos Elias. A alegada omissão decorre exclusivamente de notificação extrajudicial expedida pela 777 Carioca em 15 de junho de 2026, dirigida a terceiro, na qual se requeria a adoção de providências *“com a maior brevidade possível”* em relação à situação do conselheiro Christiano Campos.

80. Dessa forma, considerando que a pretensão se baseia em alegações não comprovadas, notícias veiculadas pela imprensa, investigação ainda em curso e ação judicial desprovida de condenação definitiva, inexistem elementos que, isolada ou conjuntamente, configurem hipótese legal apta a justificar a medida extrema de intervenção na administração da companhia.

VI. A INEXISTÊNCIA DE RISCO E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO INTANGÍVEL: O INTERESSE DOS CREDORES, TORCEDORES E A SOLUÇÃO SOCIETÁRIA EM CURSO

81. A pretensão também traz o argumento de proteção dos credores submetidos à recuperação judicial. Ocorre que os próprios credores, titulares do interesse econômico diretamente tutelado pelo procedimento recuperacional, não foram previamente ouvidos acerca da medida extrema de afastamento dos administradores, tampouco há notícia de deliberação da Assembleia Geral de Credores ou de manifestação coletiva indicando perda de confiança na atual administração.

82. Ao contrário, o que se verifica dos autos é que a recuperação judicial vem sendo regularmente conduzida, sob permanente fiscalização da Administração Judicial e desse MM. juízo, inexistindo demonstração concreta de que a permanência dos administradores represente risco atual ao cumprimento do PRJ ou à satisfação dos créditos sujeitos ao procedimento.

83. A preservação da empresa, princípio estruturante consagrado no art. 47 da LRF, impõe que medidas de intervenção na administração sejam reservadas a situações efetivamente excepcionais, nas quais exista demonstração concreta de que a continuidade da gestão comprometa a atividade empresarial ou coloque em risco o patrimônio destinado à satisfação dos credores. Não é essa, porém, a hipótese dos autos.

84. Os administradores conduzem tratativas destinadas à implementação de solução societária voltada ao fortalecimento financeiro da Vasco SAF, compreendendo negociações para ingresso de novos investimentos e reestruturação da companhia. Embora tais negociações ainda estejam em desenvolvimento, é incontroverso que dependem de ambiente mínimo de estabilidade institucional e de segurança jurídica para sua concretização.

85. A manutenção da intervenção judicial produz efeito diametralmente oposto ao pretendido pela LRF. Em vez de preservar a atividade empresarial e favorecer o soerguimento da companhia, introduz instabilidade na governança, compromete a previsibilidade necessária às negociações societárias em curso e cria obstáculos adicionais à captação de investimentos, em potencial prejuízo não apenas da companhia, mas também dos próprios credores.

86. Nessa perspectiva, o risco concreto evidenciado nos autos não decorre da permanência da atual administração, mas da própria manutenção da medida cautelar pretendida. A intervenção judicial, além de fundada em pressupostos jurídicos e fáticos insuficientes, compromete a continuidade da gestão empresarial, fragiliza negociações

estratégicas em andamento e potencializa danos de difícil reparação ao processo de soerguimento das recuperandas.

87. Ausentes, portanto, elementos concretos que evidenciem risco atual ao patrimônio da companhia ou aos interesses dos credores, e sendo manifesta a possibilidade de agravamento da crise em decorrência da própria intervenção judicial, impõe-se a improcedência do pedido, em prestígio aos princípios da preservação da empresa, da segurança jurídica e, mais uma vez, da excepcionalidade das medidas previstas no art. 64 da LRF.

VII. CONTRARIEDADE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

88. A ausência de probabilidade do direito revela-se, ainda, pela incompatibilidade da pretensão com o *plano de recuperação judicial* homologado, cuja força vinculante decorre do art. 59 da LRF. A *cláusula 7.13* assegura expressamente às recuperandas o direito de desenvolver normalmente suas atividades e praticar todos os atos necessários ao cumprimento de seu objeto social, independentemente de autorização prévia da Assembleia Geral de Credores ou desse MM. juízo.

89. O PRJ constitui título judicial de observância obrigatória e sua alteração pressupõe a utilização dos mecanismos previstos na própria LRF, não se mostrando compatível com sua modificação por decisão cautelar.

VIII. FATO SUPERVENIENTE CONSIDERAÇÕES SOBRE O RELATÓRIO DE INTERVENÇÃO

90. O relatório entregue pela i. interventora, então ainda nomeada, dr.^a Samantha Longo, narrando um quadro perfuntório acerca de suas observações acerca da atual situação da Vasco SAF. O referido não apontou fraudes ou gestão temerária, apenas destacando alguns pequenos lapsos de governança, muito comuns em casos com tanto

desencontros políticos como o que ora se dá com as questões que envolvem o CRVG e a Vasco SAF, mas sem qualquer impacto na condução desta última.

91. O relatório aponta textualmente que não foram encontradas evidências de desvios de patrimônio ou de irregularidades graves. Mesmo sendo uma análise preliminar, durante o período da intervenção, a conclusão trazida pelo relatório é contundente:

"A Vasco SAF possui uma estrutura de gestão adequada para a condução da Companhia, com executivos especializados, experientes e reconhecidos nos seus respectivos setores".

92. É fato incontestável: não há sequer indício de fraude, desvio, prática desaconselhável ou coisa que o valha. Nada de irregular que justifique o afastamento do Conselho de Administração foi encontrado, fazendo cair por terra os próprios fundamentos da r. decisão recorrida.

93. Logo, o Conselho de Administração seguiu operando e administrando a SAF normalmente, sem qualquer fato ou ato desabonador que não sejam algumas irregularidades formais, que em nada impactam nas atividades da empresa.

94. O relatório, ainda que em cognição sumária, demonstra muito maior precisão do que o sofrível parecer do Conselho Fiscal, calcado em ilações e totalmente desprovido de acuidade técnica, somente deixando patente que a r. decisão agravada, fundamentada neste último, não se sustenta.

IX. PERICULUM IN MORA REVERSO

RISCO DE COMPROMETIMENTO DO SOERGUIMENTO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

95. Não obstante a inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, a pretensão cautelar produz inequívoco *periculum in mora* reverso em desfavor do CRVG, na medida em que a remoção da administração regularmente constituída e a imposição

de gestora externa produzem efeitos de difícil (quando não impossível) reversão.

96. Cuida-se de intervenção imposta no curso de operação empresarial complexa e de elevado valor, com potencial concreto de comprometer a alienação das ações da Vasco SAF, a execução do *plano de recuperação judicial*, a continuidade da atividade empresarial e, em última análise, o adimplemento da folha e das obrigações correntes.

97. Essas circunstâncias são particularmente sensíveis ao fator tempo. A janela de transferências encontra-se aberta e as operações de contratação, renovação e cessão de atletas exigem decisões céleres e segurança jurídica quanto à titularidade dos poderes de gestão e representação do CRVG e da Vasco SAF. A introdução de gestor externo nesse ambiente, além de fragilizar relações contratuais e de mercado, tende a paralisar ou comprometer operações cuja oportunidade é necessariamente temporalmente limitada, de modo que, encerrada a janela, o dano se torna irreversível, com repercussões diretas também sobre os credores da recuperação judicial.

98. Configura-se, assim, risco concreto de que a intervenção judicial, sob o argumento de proteção da atividade empresarial, produza precisamente o efeito oposto ao pretendido: a desorganização da estrutura de governança, a frustração do soerguimento, o comprometimento da execução do PRJ e o agravamento da crise econômico-financeira. O *periculum in mora*, portanto, não milita em favor da manutenção da r. decisão agravada, mas sim de sua imediata suspensão.

99. A solução adequada e proporcional, quando muito, seria a adoção de mecanismos de fiscalização reforçada ou cogestão judicial, preservando-se a administração regularmente constituída, com submissão dos esclarecimentos e documentos ao controle do Juízo e dos órgãos de fiscalização. O princípio da preservação da empresa e a regra da menor onerosidade impõem que medidas invasivas sejam sempre subsidiárias e excepcionais.

100. Diante disso, ausentes os requisitos do art. 300, § 3º, do CPC e evidenciado, com

maior intensidade, o perigo de dano inverso, a irreversibilidade prática da medida e o risco concreto de frustração do soerguimento do CRVG e da Vasco SAF, impõe-se a improcedência do pedido.

X. CONCLUSÃO

101. POSTO ISSO, estando ausentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, pugna o CRVG pela acolhimentos das questões preliminares, redundando na extinção da presente sem apreciação do mérito, seja pela incompetência desse MM. juízo, seja pela inadequação do procedimento, nos termos do art. 485, IV, VI e VII, do CPC.

102. Caso superadas as preliminares, espera e requer seja julgado improcedente o pedido cautelar, haja vista a ausência dos pressupostos para concessão da medida, na melhor forma de direito.

103. Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e, para fins do art. 77, V, do CPC, requer sejam todas as publicações e demais intimações atinentes ao feito expedidas, única e exclusivamente, em nome do advogado **GUSTAVO A. FARIA CORTINES**, inscrito na **OAB/RJ sob o nº 103.502**, com escritório na Rua Dom Gerardo, nº 35, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2026.

PAULO ROGÉRIO BRANDÃO COUTO

OAB/RJ 33.996

WALTER WIGDEROWITZ NETO

OAB/RJ 61.287

THAYNÁ QUINTANILHA

OAB/RJ 225.764

GUSTAVO A. FARIA CORTINES

OAB/RJ 103.502